



PROCESSO Nº 2022.07.06-0003

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 049.2022 - SRP

A Secretaria de Educação e Desporto órgão gerenciador do Município de Paraipaba – CE, através de seu Ordenador de Despesas, no uso de suas atribuições legais, considerando razões de interesse público e a necessidade de readequação processual, com vistas a melhor atender ao interesse da Administração,

Resolve:

REVOGAR em todos os seus termos, por interesse público, o edital de Pregão Eletrônico nº 049.2022 - SRP, que tem por objeto o Registro de preços visando a futura e eventual contratação da prestação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado com utilização de cartões magnéticos microprocessados e/ou com chip, para aquisição de combustíveis (gasolina, etanol e diesel), na rede de estabelecimentos credenciados da contratada, para abastecimento da frota de veículos pertencentes às secretarias da Prefeitura Municipal de Paraipaba-CE.

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal Nº 8666/93 e suas alterações posteriores, bem como no Princípio da Autotutela e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

A presente revogação se dá com esteio no juízo de conveniência e oportunidade, a partir da identificação de que a realização do pregão em epígrafe, nos moldes delineados no edital e correspondente termo de referência, não se faz viável em face das limitações da plataforma de processamento adotada (BBMNET), posto que o mesmo não aceita oferta de desconto acima de 100%, o que no presente caso inviabiliza lances que representem taxa negativa.



Assim, sendo certo que a jurisprudência pátria se posiciona pela inviabilidade de vedação a oferta de taxa de administração negativa, necessário se faz proceder com adequações para bem atender ao direito aplicável ao caso concreto e obtenção da melhor proposta, com alteração da sistemática de lances ou uso de sistema diverso que viabilize proposta de taxa negativa.

Desse modo, observa-se que a alteração acima descrita se faz em atenção ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, que é a finalidade maior dos atos administrativos. Tal princípio é a base fundamental da atuação dos entes estatais, do qual derivam todas as demais normas que constituem o Direito Administrativo, pois o escopo maior do Poder Público é garantir a defesa de direitos plurais, e não singulares.

Nesse sentido, segundo **Raquel de Carvalho**:

“com base na premissa de que a Administração não titulariza os interesses públicos primários, é lugar comum afirmar a indisponibilidade de tais interesses pelo agente encarregado de, na sua gestão, protegê-los. Quem detém apenas poderes instrumentais à consecução de um dado fim não possui, em princípio, a prerrogativa de deles abrir mão, donde resulta a idéia de indisponibilidade do interesse público”¹

Diante do cenário narrado, incide o **poder-dever** desta Administração de rever seus atos, em uso da **Autotutela**, sobre o qual interessa destacar orientação exarada pelo **Supremo Tribunal Federal**, por meio da **Súmula nº 473**, que segue:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo)

1 CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. Curso de Direito Administrativo. Editora Jus Podivrm. Salvador, 2008, pag. 72.



Portanto, não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Nesse sentido, ainda, ensina **Marçal Justen Filho**, *in verbis*:

*A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.*²

Desta feita, diante de todo o exposto, e em obediência às normas e orientações que regem a matéria, decidimos por **REVOGAR** o processo nº 2022.07.06-0003, com base nos preceitos de legalidade e justiça que marcam a atuação da Administração Pública do Município de Paraipaba/CE.

PUBLIQUE-SE.

Paraipaba/CE, 24 de agosto de 2022.


Francisco Hénes Ferreira Cunha
Secretário de Educação e Desporto

²In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.